



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - REQUER CERTIDÃO DE ACERTO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UGI ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-597/2009 V2 HERMANO JOSÉ DE AGUIAR HENRIQUES
	Relator JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA

Proposta

Processo A-597/2009 V2

Interessado: *Hermano José de Aguiar Henriques*Assunto: *Regularização de obra/serviço concluído sem ART*

À Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Processo que trata do pedido de Certidão de Acervo Técnico de atividades concluídas e desenvolvidas pelo Engenheiro Agrônomo HERMANO JOSÉ DE AGUIAR HENRIQUES, conforme requerimento à folha 02.

O interessado, com atribuições da Resolução 184, de 29 de agosto de 1969, do CONFEA (fl. 21), apresenta:

1. Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 02), datado de 19 de abril de 2014, relacionando ART referente à obra executada.

2. Anotação de Responsabilidade Técnica conforme abaixo:

ART 92221220140325310 (fl. 03)

Descrição / atividades

campo 27:

Prestação de serviços de desinsetização e desratização em residências/ comércio/ indústria, Prédios Públicos/ Creches e Escolas Municipais e Estaduais, Unidades de Saúde e Rede Coletora de Esgoto da Cidade de Braúna/SP. Aplicação de repelente para controle de aves em Escolas Igrejas, Prédios Públicos, Quadras poliesportivas e Terminal Rodoviário. Perfazendo um total de 1664 imóveis.

Natureza --

Atividades técnicas

1 – Execução Controle Domissanitário – 1664 unidades.

Contratante

Prefeitura Municipal de Braúna

Contratado

HJ DE OLIVEIRA COMERCIO DE SANEANTES ME

Local da obra/serviço

Braúna, SP.

Período de realização

DE 29.05.11 a 20.09.11.

Data de rec. da ART

17.04.14.

3. Atestado de Qualificação Técnica, emitido pelo Sr. Edison Pirani Passos, Eng. Civil – CREA-SP 0600932541, representando a Prefeitura Municipal de Braúna, SP, discriminando as atividades executadas pela empresa HJ DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE SANEANTES ME, e atestando que foram realizadas a contento (folha 05)

4. Cópia do contrato celebrado entre o Eng. Agr. Hermano José de Aguiar Henriques e HJ DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE SANEANTES ME (folha 09)

5. Cópia do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Braúna e HJ DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

SANEANTES ME (folha 11)

6. Informação do Agente Administrativo e Despacho do Sr. Chefe da UGI de Araçatuba, encaminhando o processo à CEA (fl. 19).

7. Cópia da Certidão Emitida (folha 43).

II – Parecer:

Considerando a legislação:

>Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

”

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

>Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

“Art. 2º- ...

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.”

>Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014*"Art. 28. ...**§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução."**"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;**IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou**VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."**"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.**§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.**§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."**..."**"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica." (...)**Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico**"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional."**(...)**Do Registro de Atestado**"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."**(...)**"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."**(...)**"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.**Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:**I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.”

>Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011.

“ Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 31 de dezembro de 2009 – Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011.”

>Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012.

“Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 12 de setembro de 2011 – Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.

>Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995

“Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.

§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.

§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.

Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.

Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:

a) o requerimento, conforme Art. 1º;

b) a ART;

c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.

Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.

Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.

Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida. Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.

Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.

§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.

§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.

Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.

Art. 8º - É vedada a regularização e autuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:

- a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;
- b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."

>Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em iníciode prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente inst ruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III – Voto:

Diante do exposto em conformidade a legislação vigente, somos pela concessão ao requerente do Acervo Técnico solicitado.

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - ATRIBUIÇÃO**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	C-494/2011 S7 ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE QUEIROZ" - ESALQ-USP
	Relator ANTONIO DE PÁDUA SOUSA

Proposta

Processo C-494/2011 S7

Interessado: Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" – ESALQ/USP

Assunto: Curso de Especialização "Lato Sensu" em Gerenciamento Ambiental

**** Vide Relato Anexo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UGI ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-632/1986 V4	FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNESP JULIO DE MESQUITA FILHO - ILHA SOLTEIRA
	Relator	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

Proposta

Processo C- 632/1986-V4

Interessado: UNESP – Faculdade de Engenharia - Ilha Solteira

Assunto: Exame de Atribuições – Curso Agronomia

A Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de processo encaminhado a esta CEA para referendo das atribuições estendidas pela UGI / Araçatuba, aos formandos do ano letivo de 2013 e 2014.

Através do expediente de fls.343, a UNESP informa que não houve alteração na grade curricular para as turmas dos anos de 2013 e 2014 em relação a turma de 2012.

Não verifica - se encaminhamento da relação de docentes.

Do processo foi ressaltado:

As últimas atribuições concedidas pela CEA para os egressos do curso, formados no ano letivo de 2012, foram as previstas no artigo 5º da Resolução nº218, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº23.196/33 – Decisão CEA/SP nº 227/201, de fls. 338.

Consta de fls. 344, encaminhamento do processo para análise e parecer.

II – Parecer:

Do processo, ressaltamos:

-Instrução nº 2405, de 23.03.2005, que “dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional”:

“7. Deverão ser solicitadas às escolas sediadas no Estado de São Paulo, anualmente, as grades curriculares com cargas horárias e respectivo programa das disciplinas de cada curso, ou comunicação de não alteração dessas grades, visando a fixação das atribuições dos seus diplomados, bem como a relação de seus docentes com respectiva disciplina que ministram e o número de Crea dos que possuírem, os quais serão examinados em processo “C” de curso correspondente, obedecendo o seguinte critério:

a) a escola comunica que não houve alteração curricular e/ou programática: (grifo nosso) - estender as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, proceder a informação quanto à situação de registro dos docentes e elaborar despacho para referendo da Câmara Especializada”.

-Resolução 218/73, do Confea;

Resolução nº 1051/2013 do Confea- Suspende a aplicabilidade da resolução nº 1010/05 do Confea.

-Resolução nº 1048/3013 do Confea – Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

-Decisão CEA/SP nº 220/11, que tem como ementa: Anotação do Decreto 23196/33 aos Engºs Agrônomos.

Ressaltamos também, já referidos no processo:

-Memorando nº 234/2010 – SUPJUR, que tem como assunto: Concessão de Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública – Ministério Público Federal x Crea/SP e Confea – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP;

-Memorando nº 240/2010 – SUPJUR, referente: Despacho – Memorando 234 – SUPJUR;

-Memorando nº 71/10 – SUPTEC, que tem como assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo).

III - Voto:

Em virtude do exposto, em conformidade à Decisão CEA/SP nº 227/2013, fls. 338, somos:
A Câmara especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de processo encaminhado a esta CEA para referendo das atribuições estendidas pela UGI / Araçatuba, aos formandos do ano letivo de 2013 e 2014.

Através do expediente de fls.343, a UNESP informa que não houve alteração na grade curricular para as turmas dos anos de 2013 e 2014 em relação a turma de 2012.

Não verifica - se encaminhamento da relação de docentes.

Do processo foi ressaltado:

As últimas atribuições concedidas pela CEA para os egressos do curso, formados no ano letivo de 2012, foram as previstas no artigo 5º da Resolução nº 218, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33 – Decisão CEA/SP nº 227/201, de fls. 338.

Consta de fls. 344, encaminhamento do processo para análise e parecer.

II – Parecer.

Do processo, ressaltamos:

-Instrução nº 2405, de 23.03.2005, que “dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional”:

“7. Deverão ser solicitadas às escolas sediadas no Estado de São Paulo, anualmente, as grades curriculares com cargas horárias e respectivo programa das disciplinas de cada curso, ou comunicação de não alteração dessas grades, visando a fixação das atribuições dos seus diplomados, bem como a relação de seus docentes com respectiva disciplina que ministram e o número de Crea dos que possuírem, os quais serão examinados em processo “C” de curso correspondente, obedecendo o seguinte critério:

a) a escola comunica que não houve alteração curricular e/ou programática: (grifo nosso) - estender as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, proceder a informação quanto à situação de registro dos docentes e elaborar despacho para referendo da Câmara Especializada”.

-Resolução 218/73, do Confea;

Resolução nº 1051/2013 do Confea- Suspende a aplicabilidade da resolução nº 1010/05 do Confea.

-Resolução nº 1048/3013 do Confea – Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

-Decisão CEA/SP nº 220/11, que tem como ementa: Anotação do Decreto 23196/33 aos Engºs Agrônomos.

Ressaltamos também, já referidos no processo:

-Memorando nº 234/2010 – SUPJUR, que tem como assunto: Concessão de Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública – Ministério Público Federal x Crea/SP e Confea – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP;

-Memorando nº 240/2010 – SUPJUR, referente: Despacho – Memorando 234 – SUPJUR;

-Memorando nº 71/10 – SUPTEC, que tem como assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo).

III - Voto:

Em virtude do exposto, em conformidade à Decisão CEA/SP nº 227/2013, fls. 338, somos:

1-) Pelo referendo das atribuições conferidas pela UGI Araçatuba ou seja do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo as do Decreto Federal 23.196/33, também para os formandos no ano letivo de 2013 e 2014, em conformidade a Decisão CEA/SP nº 220/11.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

2-) *Pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Engenheiro Agrônomo (cód. 311-02-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA).*

3-) *A UGI Araçatuba.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UGI BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-47/2010 V2 COM ORIGINAL Relator MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO	FACULDADE EDUVALE DE AVARÉ
----------	--	----------------------------

Proposta

Processo C-47/2010 V2

Interessado: Faculdade Eduvale de Avaré

Assunto: Exame de Atribuições – Curso de Agronomia

A Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de processo encaminhado a esta Câmara Especializada de Agronomia, para referendo de atribuições às turmas que se formaram no curso de Engenheiro Agrônomo na Faculdade Eduvale em 2010-1, 2010-2, 2011-1, 2011-2, 2012-2, 2013-1, bem como fixar atribuições para a turma que se formará em 2014-2.

Constata-se de fls. 151, do Processo original, Decisão CEA/SP nº 242/2010, acatando o Cadastro do Curso no Conselho, e a fixação das atribuições a serem conferidas à turma ano 2009 (1ª turma).

Às fls. 443/445, verifica-se despacho da UGI Sorocaba, enviando o processo para análise.

As últimas atribuições concedidas pela CEA aos egressos do curso, formados no ano letivo de 2009, foram as previstas no artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33.

Consta informação de fls. 165 e 170 do Processo original, que não ocorreram alterações na Grade Curricular para os concluintes de 2010 e 2011 em relação aos concluintes de 2009.

Consta informação de fls. 440. deste processo, que não ocorreram alterações na Grade Curricular para os concluintes de 2012 em relação aos formandos de 2011.

Não verifica-se nos processos turmas formadas em 2012.

Não foram apresentados os formulários A, B e C, em virtude da suspensão da Resolução nº 1010/2005, pela Resolução nº 1051/13.

II – Parecer

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

Instrução nº 2405, de 23.03.2005, que “dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional”:

“7. Deverão ser solicitadas às escolas sediadas no Estado de São Paulo, anualmente, as grades curriculares com cargas horárias e respectivo programa das disciplinas de cada curso, ou comunicação de não alteração dessas grades, visando a fixação das atribuições dos seus diplomados, bem como a relação de seus docentes com respectiva disciplina que ministram e o número de Crea dos que possuem, os quais serão examinados em processo “C” de curso correspondente, obedecendo o seguinte critério:

a) a escola comunica que não houve alteração curricular e/ou programática: (grifo nosso) - estender as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, proceder a informação quanto à situação de registro dos docentes e elaborar despacho para referendo da Câmara Especializada”.

Resolução 218/73, do Confea;

Resolução nº 1051/2013 do Confea- Suspende a aplicabilidade da resolução nº 1010/05 do Confea.

Resolução nº 1048/3013 do Confea – Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Decisão CEA/SP nº 220/11, que tem como ementa: Anotação do Decreto 23196/33 aos Engºs Agrônomos.

Ressaltamos também, já referidos no processo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

Memorando nº 234/2010 – SUPJUR, que tem como assunto: Concessão de Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública – Ministério Público Federal x Crea/SP e Confea – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP;

Memorando nº 240/2010 – SUPJUR, referente: Despacho – Memorando 234 – SUPJUR;

Memorando nº 71/10 – SUPTEC, que tem como assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo).

III - Voto:

Em virtude do exposto, em conformidade a 'Decisão CEA de fls. 151 do Processo original, Decisão CEA/SP nº 242/2010:

- 1) Referendar atribuições aos formandos do ano letivo de 2010- 1, 2010-2, 2011 -1, 2011-2, 2012-2, 2013-1, às do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33.*
 - 2) Fixar atribuições aos formandos do ano letivo de 2014-2, às do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33.*
 - 3) Pela concessão do Título Profissional de Engenheiro Agrônomo aos egressos referidos nos itens 1) e 2), de acordo com o código 311 – 02 – 00 da Resolução nº 473/02 do Confea.*
 - 3) À UGI Sorocaba.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-466/2003 V2	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA
	Relator	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

Proposta

Processo C-466/2003-V2

Interessado: Centro Universitário Moura Lacerda

Assunto: Exame de Atribuições – Curso Agronomia

A Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de processo encaminhado a esta CEA para referendar atribuições aos egressos das turmas que se formaram em 2014 – 1º e 2º semestre, e 2013 2º semestre no curso de Engenheiro Agrônomo do Centro Universitário Moura Lacerda.

Verifica-se de fls. 241/242, Decisão CEA/SP nº 220/2014, que referenda as atribuições aos formandos do ano letivo de 2012-2, e 2013.

De fls. 247, verifica-se despacho da UGI Ribeirão Preto, enviando o processo para análise.

As últimas atribuições concedidas pela CEA aos egressos do curso, formados no ano letivo de 2012-2 e 2013, foram as previstas no artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33.

Ressaltamos ainda, já referidos no processo:

1-) Relação Nominal do Corpo docente, de fls. 245/246.

2-) Consta informação de fls. 244, que não ocorreram alterações na Grade Curricular para os concluintes de 2014, e 2º semestre de 2013, em relação ao anterior.

II – Parecer.

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Instrução nº 2405, de 23.03.2005, que “dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional”:

“7. Deverão ser solicitadas às escolas sediadas no Estado de São Paulo, anualmente, as grades curriculares com cargas horárias e respectivo programa das disciplinas de cada curso, ou comunicação de não alteração dessas grades, visando a fixação das atribuições dos seus diplomados, bem como a relação de seus docentes com respectiva disciplina que ministram e o número de Crea dos que possuírem, os quais serão examinados em processo “C” de curso correspondente, obedecendo o seguinte critério:

a) a escola comunica que não houve alteração curricular e/ou programática: (grifo nosso) - estender as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, proceder a informação quanto à situação de registro dos docentes e elaborar despacho para referendo da Câmara Especializada”.

- Resolução 218/73, do Confea;

Destaque para a informação do DAP, constante de fls. 226/234, quanto ao Rol de Disciplinas e atividades, carga horária e codificações, caso haja o entendimento de aplicação de atribuição pela Resolução nº 1010/05 do Confea.

- Resolução nº 1048/3013 do Confea – Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

- Decisão CEA/SP nº 220/11, que tem como ementa: Anotação do Decreto 23196/33 aos Engºs Agrônomos, anexado às fls. 211/215.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

III - Voto:

Em virtude do exposto, em conformidade a Decisão CEA/SP nº 220/2014, de fls. 241/242; e que não ocorreram alterações no conteúdo programático em relação à turma anterior:

1) Referendar atribuições aos formandos do ano letivo de 2014, 1º e 2º semestres, e 2013 2º semestre, à do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33.

2) Pelo referendo da concessão do Título Profissional de Engenheiro Agrônomo aos egressos de 2014 1º e 2º semestre, e egressos de 2013 2º semestre, de acordo com o código 311 – 02 – 00 da Resolução nº 473/02 do Confea.

3) À UGI Ribeirão Preto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-901/2009	<i>ETEC CONEGO JOSÉ BENTO</i>
	Relator	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

Proposta

Processo n.º: C – 901/2009.

Interessado: ETEC Conego José Bento.

Assunto: Exame de Atribuições – Técnico em Florestas.

A Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

A UGI São José dos Campos, encaminha o processo à CEA, para referendar atribuições aos formandos da turma de concluintes de 2014.

A referida UGI, concedeu “ad referendum” da CEA, as mesmas atribuições, conferidas à turma de 2013 conforme Decisão CEA/SP n.º 190/2009 de fls. 194/195.

Cabe ressaltar que o Título concedido por similaridade de Técnico Florestal, face não constar na Resolução n.º 473/02 do Confea, o Título profissional de Técnico em Florestas.

Às fls. 199, a interessada informa que não ocorreram alterações curriculares até 2014, em relação a turma de 2013.

Às fls. 200, consta relação nominal do Corpo Docente.

Às fls. 201/202, consta Despacho da UGI São José dos Campos, encaminhando o processo para análise e emissão de parecer.

II – Parecer.

Da legislação, cabe ressaltar:

-Resolução 473/2002 do CONFEA.

-Decisão CEA/SP no. 221/11 (fls. 186/187) de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução N.º 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional.”

-Decreto 90922/85, art.º 10º (o qual foi revogado pelo Decreto Federal 4560/02) ...” nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competir pelas características de seu currículo escolar, considerados em cada caso os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional”;

-Memorando n.º 234/2010 – SUPJUR - assunto: Concessão de Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública – Ministério Público Federal x Crea/SP e Confea – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP;

Memorando n.º 240/2010 – SUPJUR, referente: Despacho – Memorando 234 – SUPJUR;

Memorando n.º 71/10 – SUPTEC, que tem como assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos n.º 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo).

-Informação do SUPJUR-REB do Advogado Humberto Marques de Jesus, comunicando Decisão liminar para cumprimento imediato, referente Processo n.º 0012882-51.2013.403.6100/SP - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO- ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-ATAESP, onde é destacado que..” todos os atos e procedimentos que representem a redução de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

atribuições profissionais dos técnicos Agrícolas deverão ser suspensos, especialmente eventual condição que esteja sendo estabelecida quanto à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições previstas em Lei e no Decreto Federal ..”

Destacamos o informado pelo Advogado Humberto Marques de Jesus que a liminar foi é válida para os Técnicos agrícolas.

-Memorando nº 010/2014 SUPJUR Rebouças - fls. 203 (anexo Memorando nº 123/2013 – SUPJUR Rebouças - fls. 204 a 206),, informando da manutenção da decisão proferida pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, referida no Memorando nº 123/2013 – SUPJUR Rebouças.

-Resolução nº 1051/2013 do Confea- Suspende a aplicabilidade da resolução nº 1010/05 do Confea.

III - Voto:

Em virtude do exposto, somos:

1-) Pelo referendo das atribuições conferidas às turmas de 2014, pela UGI São José dos Campos devendo o enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico Florestal (cód. 313-21-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA).

2) Considerando a Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011, constante de fls. 186/187, em conformidade ao Item “3” da PL – 057/2010 do CONFEA pelo entendimento de que fica a critério do egresso optar por manter as atribuições pela lei específica ou seja, os egressos, reúnem condições, em termos de atribuições profissionais, de:

VII) Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

VIII) Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

IX) Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

X) Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; e

XI) Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional .

Ainda, os futuros Técnicos Florestais da Escola Técnica Cônego José Bento, possuem legalmente as seguintes atribuições profissionais :

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas, de origem florestal;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica na área florestal; pesquisa, análise, experimentação, ensaio;

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

VI – prestar, na área florestal, assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) coleta de dados de natureza técnica;

b) desenho de detalhes de construções rurais;

e) manejo e regulação de máquinas e implementos florestais;

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos florestais;

g) administração de propriedades rurais voltadas a atividades florestais.

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade de processos e atividades florestais;

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção de implementos e equipamentos florestais;

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos florestais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

3) Quanto aos docentes, o processo deve retornar à UGI de origem, em conformidade, ao contido no Memorando nº 240/1010-SUPJUR, que tem como referência despacho-Memorando nº 234-SUPJUR, anexados às fls. 80, acerca da necessidade de cumprimento de Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Cita a referida Decisão que o Crea-Sp e o Confea devem se abster de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos. Nos casos que se enquadram, a referida Decisão, o processo deverá ficar arquivado até julgamento final da ação.

4) Nos casos que se enquadram, a referida Decisão, o processo deverá ficar arquivado até julgamento final da ação.

5) A UGI São José dos Campos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-796/1980 V3 COM V2 Relator MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO	E.T.A.E. DONA SEBASTIANA DE BARROS
----------	---	------------------------------------

Proposta*Processo C-796/1980 – V3 e V2 original**Interessado: ETAE Professor Francisco dos Santos**Assunto: Exame de Atribuições – Curso: Técnico em Produção Agropecuária*

A Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:*Trata-se de processo encaminhado a esta Câmara Especializada de Agronomia, objetivando o referendo de atribuições a turma que se formou em 2014-2, no curso de Técnico em Agropecuária.**Consta de fls. 412/414, Despacho da UGI Sorocaba, enviando o processo para análise.**De fls. 216/217 do Processo V2, verifica-se Decisão CEA/SP nº94/2013, onde foram fixadas atribuições às turmas de 2010 e 2011, em conformidade à Decisão CEA/SP, nº 221/11 de fls. 211/212, do Volume 2.**Não constata-se alterações curriculares na Grade Curricular para os concluintes de 2014 em relação à turma anterior.**Não verifica-se nos processos, referência à turmas formadas em 2012 e 2013.**Não foram apresentados os formulários A, B e C, em virtude da suspensão da Resolução nº 1010/2005, pela Resolução nº 1051/13.***II – Parecer***Do processo original, ressaltamos:**Memorando nº 234/2010 – SUPJUR - assunto: Concessão de Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública – Ministério Público Federal x Crea/SP e Confea – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP;**Memorando nº 240/2010 – SUPJUR, referente: Despacho – Memorando 234 – SUPJUR;**Memorando nº 71/10 – SUPTEC, que tem como assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo).**Decisão CEA 94/2013, de fls. 216/217, definindo as últimas atribuições concedidas à turma ano 2010 e 2011.**Resolução 473/2002 do CONFEA).**Informação do SUPJUR-REB, do Advogado Humberto Marques de Jesus, comunicando Decisão liminar para cumprimento imediato, referente Processo n.º 0012882-51.2013.403.6100/SP - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO- ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-ATAESP, onde é destacado que..” todos os atos e procedimentos que representem a redução de atribuições profissionais dos técnicos Agrícolas deverão ser suspensos, especialmente eventual condição que esteja sendo estabelecida quanto à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições previstas em Lei e no Decreto Federal ..”**Destacamos o informado pelo Advogado Humberto Marques de Jesus que a liminar foi é válida para os Técnicos agrícolas.**Memorando nº 010/2014 de fls. 415 – SUPJUR Rebouças, informando da manutenção da decisão proferida pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, referida no Memorando nº 123/2013 – SUPJUR Rebouças.**Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução N.º 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional."

E finalmente, considerando o art.º 10 do Decreto 90922/85 (o qual foi revogado pelo Decreto Federal 4560/02) ... "nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competir pelas características de seu currículo escolar, considerados em cada caso os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional";

Resolução n.º 1051/2013 do Confea- Suspende a aplicabilidade da resolução n.º 1010/05 do Confea.

III - Voto:

Em virtude do exposto, em conformidade a legislação vigente, e especificamente Decisão CEA/SP n.º 94/2013, somos:

1-) Pela referendo das atribuições já conferidas à turma de 2014, pela UGI Sorocaba, devendo o enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), das seguintes atribuições:

Do artigo 3º do Decreto 90.922/85:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) coleta de dados de natureza técnica;

b) desenho de detalhes de construções rurais;

e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.

g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)

Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

2-) Quanto aos docentes, o processo deve retornar à UGI de origem, em conformidade, ao contido no Memorando nº 240/1010-SUPJUR, que tem como referência despacho-Memorando nº 234-SUPJUR, , acerca da necessidade de cumprimento de Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Cita a referida Decisão que o Crea-SP e o Confea devem se abster de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos.

3-) Nos casos que se enquadram, a referida Decisão, o processo deverá ficar arquivado até julgamento final da ação.

4-) A UGI Sorocaba.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UOP ITAPETININGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-354/2014 V2 E ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. EDSON GALVÃO ORIGINAL Relator MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO
----------	--

Proposta

Processo C-354/2014 V2 e original

Interessado: ETAE Prof. Edson Galvão

Assunto: Exame de Atribuições – Curso: Técnico em Agroindústria

A Câmara especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Processo encaminhado a esta Câmara Especializada de Agronomia, objetivando o cadastramento do Curso de Técnico em Agroindústria, bem como pela fixação de atribuições aos egressos do curso acima, que se graduaram no ano letivo de 2008-2, 2009-1, 2011-1, 2012-1 2013-1, bem como fixar atribuições aos que se formarão em 2014-1 e 2014-2.

Apresenta de fls. 02/04, solicitação de Cadastramento do Curso.

De fls. 05 a 13, os dispositivos legais de autorização e funcionamento do Curso.

De fls. 14 a 279, Plano de Curso das turmas formada, referente ao período referido.

Apresenta também os Formulários A e B, respectivamente às turmas citadas.

De fls. 338 a 356, apresenta relação de docentes.

II – Parecer.

Do processo ressaltamos:

Memorando nº 234/2010 – SUPJUR - assunto: Concessão de Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública – Ministério Público Federal x Crea/SP e Confea – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP;

Memorando nº 240/2010 – SUPJUR, referente: Despacho – Memorando 234 – SUPJUR;

Memorando nº 71/10 – SUPTEC, que tem como assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo).

Memorando nº 16/2010-SUPJUR/Rebouças, que tem como assunto “Solicitação do Coordenador da CEA relacionada ao fornecimento de cópia do Mandado de Segurança nº 2006.34.00.026625-8 e de esclarecimentos quanto a validade da referida decisão para os técnicos de 2º grau registrados antes da data da concessão da segurança e se ainda existe instância recursal possibilitando o cancelamento da decisão judicial, o qual destacamos a seguinte manifestação do SUPJUR: “Conforme podemos observar acima, a própria lei n. 5.524/66 e o Decreto 90.922/85, com as alterações efetuadas pelo Decreto n. 4.560/02, possibilitam a Câmara Especializada impor limitações as atribuições profissionais, desde que elas estejam pautadas em decisão devidamente fundamentada, levando em consideração o currículo escolar do profissional e os conhecimentos técnicos adquiridos pelo profissional. Por fim, reitero o já informado acima que contra a Decisão proferida pela 22ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal foi apresentado recurso de apelação, que esta pendente de julgamento.” Resolução 473/2002 do CONFEA).

Informação do SUPJUR-REB do Advogado Humberto Marques de Jesus, comunicando Decisão liminar para cumprimento imediato, referente Processo n.º 0012882-51.2013.403.6100/SP - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO- ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-ATAESP, onde é destacado que..” todos os atos e procedimentos que representem a redução de atribuições profissionais dos técnicos Agrícolas deverão ser suspensos, especialmente eventual condição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

que esteja sendo estabelecida quanto à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições previstas em Lei e no Decreto Federal ..”

Destacamos o informado pelo Advogado Humberto Marques de Jesus que a liminar foi válida para os Técnicos agrícolas.

Memorando nº 010/2014 de fls. 362 – SUPJUR Rebouças, informando da manutenção da decisão proferida pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, referida no Memorando nº 123/2013 – SUPJUR Rebouças.

Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional.”

E finalmente, considerando o artº 10 do Decreto 90922/85 (o qual foi revogado pelo Decreto Federal 4560/02) ...” nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competir pelas características de seu currículo escolar, considerados em cada caso os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional”;

Resolução nº 1051/2013 do Confea- Suspende a aplicabilidade da resolução nº 1010/05 do Confea.

III - Voto:

Em virtude do exposto, somos, em conformidade à legislação vigente:

1-) Pela Cadastramento do Curso

2-) Pelo não referendo das atribuições conferidas pela UGI Sorocaba.

3-) Pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agroindústria, aos que se graduaram no ano letivo de 2008-2, 2009-1, 2011-1, 2012-1 2013-1, e aos que se formarão em 2014-1 e 2014-2. (cód. 313-02-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), das atribuições em conformidade a Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011; de fls. 397/398 – “Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo decreto 4560/02, desde que estejam contemplados no projeto pedagógico do Curso.”

Ou seja, pela concessão:

Do artigo 3º do Decreto 90.922/85:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) coleta de dados de natureza técnica;

VII- conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

profissional;

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)

Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

4-) Quanto aos docentes, o processo deve retornar à UGI de origem, em conformidade, ao contido no Memorando nº 240/1010-SUPJUR, que tem como referência despacho-Memorando nº 234-SUPJUR, , acerca da necessidade de cumprimento de Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Cita a referida Decisão que o Crea-SP e o Confea devem se abster de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos.

5-) Nos casos que se enquadram, a referida Decisão, o processo deverá ficar arquivado até julgamento final da ação.

6-) A UGI Sorocaba.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UOP ITAPETININGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-715/2013	<i>ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROFESSOR EDSON GALVÃO</i>
	Relator	MARGARETI APARECIDA STACCHINI NAKANO

Proposta

Processo C-715/2013 FS

Interessado: Escola Técnica Estadual Professor Edson Galvão

Assunto: Exame de Atribuições - Curso: Técnico em Agronegócios

A Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Foi requerido pela interessada, cadastro neste Crea-SP do Curso de Técnico em Agronegócios, ministrado pela Instituição referida, cuja primeira turma teve início em 2010-2, 2012-1 e 2012-2, não havendo turmas formadas a partir de 2013.

O Processo foi analisado sob os critérios da Decisão PL -423/05 do Confea, que aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, estabelecendo a apresentação de documentos e procedimentos específicos, sendo aprovado o parecer de fls. 117 a 120, conforme Decisão CEA/SP nº 175/2014, de fls. 121/122, pelo cadastramento do Curso, bem como pela concessão por similaridade ao título de Técnico Agropecuário (código 313-05-00 da Resolução nº 473/02 do Confea) às turmas formadas em 2010-2, 2012-1 e 2012-2,

Sendo assim, serão conferidas as seguintes atribuições:

Do artigo 3º do Decreto 90.922/85:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02,

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, e divulgação técnica;

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) coleta de dados de natureza técnica;

g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, com restrição a serviços de drenagem e irrigação.

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014*XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;**XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;**XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.**§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.**§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)**Do artigo 7º do Decreto 90.922/85,**Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.**O Processo retorna a esta Câmara Especializada de Agronomia, objetivando a revisão da Decisão CEA/SP nº 175/2014, de 27/03/14 de fls. 121/122, somente quanto à referência do Título de Técnico em Agronegócios, o qual foi incluído em 11/04/14, ou seja, após a data da referida Decisão no anexo da Resolução nº 473/02 na tabela de Títulos com o cód 313-29-00.***II – Parecer***Do processo original, ressaltamos:**Memorando nº 234/2010 – SUPJUR - assunto: Concessão de Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública – Ministério Público Federal x Crea/SP e Confea – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP;**Memorando nº 240/2010 – SUPJUR, referente: Despacho – Memorando 234 – SUPJUR;**Memorando nº 71/10 – SUPTEC, que tem como assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo).**Resolução 473/2002 do CONFEA).**Informação do SUPJUR-REB, do Advogado Humberto Marques de Jesus, comunicando Decisão liminar para cumprimento imediato, referente Processo n.º 0012882-51.2013.403.6100/SP - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO- ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-ATAESP, onde é destacado que..” todos os atos e procedimentos que representem a redução de atribuições profissionais dos técnicos Agrícolas deverão ser suspensos, especialmente eventual condição que esteja sendo estabelecida quanto à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições previstas em Lei e no Decreto Federal ..”**Destacamos o informado pelo Advogado Humberto Marques de Jesus que a liminar foi é válida para os Técnicos agrícolas.**Memorando nº 010/2014 de fls. 415 – SUPJUR Rebouças, informando da manutenção da decisão proferida pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, referida no Memorando nº 123/2013 – SUPJUR Rebouças.**Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional.”**E finalmente, considerando o artº 10 do Decreto 90922/85 (o qual foi revogado pelo Decreto Federal 4560/02) ...” nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competir pelas características de seu currículo escolar, considerados em cada caso os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional”;**Resolução nº 1051/2013 do Confea- Suspende a aplicabilidade da resolução nº 1010/05 do Confea.***III - Voto:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

Em virtude do exposto, em conformidade a legislação vigente, e especificamente Decisão CEA/SP nº 175/2014, de fls. 121/122, em conformidade as normatizações em vigor:

- 1-) *Pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido às turmas de 2012-2, 2012-1 e 2012-2) como Técnico em Agronegócio (cód. 313-29-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA)*
 - 2-) *A UGI Sorocaba.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UOP JACAREINº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-693/1980 V3 <i>ETA E CONEGO JOSÉ BENTO</i>
	Relator MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

Proposta

Processo C-693/1980-V3

Interessado: *ETA E Conego José Bento*Assunto: *Exame de Atribuições – Curso: Técnico em Agropecuária*

A Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de processo encaminhado a esta Câmara Especializada de Agronomia, o referendo de atribuições a turma que se formou em 2014, no curso de Técnico em Agropecuária.

Verifica-se de fls. 286/287, Despacho da UGI São José dos Campos, enviando o processo para análise.

Às fls. 276/278, consta Decisão CEA/SP nº 195/2014, onde foram fixadas atribuições à turma de 2013.

Ressaltamos o informado às fls. 282, não ocorreram alterações na grade curricular para os formandos de 2014, em relação ao anterior.

II – Parecer

Do processo original, ressaltamos:

-Memorando nº 234/2010 – SUPJUR - assunto: Concessão de Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública – Ministério Público Federal x Crea/SP e Confea – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP;

-Memorando nº 240/2010 – SUPJUR, referente: Despacho – Memorando 234 – SUPJUR;

-Memorando nº 71/10 – SUPTEC, que tem como assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo).

-Resolução 473/2002 do CONFEA).

Informação do SUPJUR-REB, do Advogado Humberto Marques de Jesus, comunicando Decisão liminar para cumprimento imediato, referente Processo n.º 0012882-51.2013.403.6100/SP - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO- ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-ATAESP, onde é destacado que..” todos os atos e procedimentos que representem a redução de atribuições profissionais dos técnicos Agrícolas deverão ser suspensos, especialmente eventual condição que esteja sendo estabelecida quanto à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições previstas em Lei e no Decreto Federal ..”

Destacamos o informado pelo Advogado Humberto Marques de Jesus que a liminar foi é válida para os Técnicos agrícolas.

-Resolução nº 1048/3013 do Confea – Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

-Resolução nº 1051/2013 do Confea- Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1010/05 do Confea.

-Memorando nº 010/2014 SUPJUR Rebouças - fls. 288 (anexo Memorando nº 123/2013 – SUPJUR Rebouças - fls. 289 a 291), informando da manutenção da decisão proferida pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, referida no Memorando nº 123/2013 – SUPJUR Rebouças.

-Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução N.º 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional.”

E finalmente, considerando o art.º 10 do Decreto 90922/85 (o qual foi revogado pelo Decreto Federal 4560/02) ...” nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competir pelas características de seu currículo escolar, considerados em cada caso os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional”;

III - Voto:

Em virtude do exposto, em conformidade a legislação vigente, e especificamente a Decisão CEA/SP n.º 195/2014, de fls. 276/278, somos:

1-) Pela referendo das atribuições já conferidas à turma de 2014, pela UGI São José dos Campos, devendo o enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), bem como pela concessão das seguintes atribuições: Do artigo 3º do Decreto 90.922/85:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) coleta de dados de natureza técnica;

b) desenho de detalhes de construções rurais;

e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.

g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

nem constituem reserva de mercado. (NR)

Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

2-) Quanto aos docentes, o processo deve retornar à UGI de origem, em conformidade, ao contido no Memorando nº 240/1010-SUPJUR, que tem como referência despacho-Memorando nº 234-SUPJUR, , acerca da necessidade de cumprimento de Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Cita a referida Decisão que o Crea-SP e o Confea devem se abster de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos.

3-) Nos casos que se enquadram, a referida Decisão, o processo deverá ficar arquivado até julgamento final da ação.

4-) A UGI São José dos Campos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-1270/2014	<i>BTG PACTUAL COMMODITIES S.A.</i>
	Relator	MARGARETI APARECIDA STACCHINI NAKANO

Proposta

Processo F-01270/2014

Interessado: BTG PACTUAL COMMODITIES S.A.

Assunto: REQUER REGISTRO

A CEA,

I - Histórico:

A interessada solicita registro no Crea-SP, indicando como Responsável Técnico, o Engº Agrônomo Fabrício Cristiano Vieira, Creasp nº 5069289076, portador das atribuições dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal 23.196, de 12.10.33, combinados com o artigo 5º da resolução nº 218/73 do Confea. Conforme fl. 17, o objetivo social da interessada é:

- a) A comercialização e exportação de produtos agrícolas, por conta própria ou de terceiros, tais como açúcar, algodão, café, soja, milho, trigo, cereal farinha, óleo vegetal, bem como de seus respectivos subprodutos e derivados, incluindo, sem qualquer limitação, sementes, farelos e óleos derivados das commodities acima listadas;
- b) A comercialização, distribuição, importação e exportação de fertilizantes, adubos, defensivos agrícolas, produtos corretivos de solo e outros materiais, inclusive minerais, tais como fosfatos, matérias primas, produtos e sub-produtos e outros insumos agrícolas; e
- c) A participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista.

À fl. 27, consta ART nº 92221220140418845, do profissional, como Diretor Executivo da interessada. Conforme informado às fls. 30, verso, a UGI Sul, encaminha o processo à CEA, para análise e manifestação.

II - Parecer:

O requerimento de registro, está em conformidade ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

O Engº Agr. Agrônomo Ademir Oliveira de Souza, é portador das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, ou seja:

“I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”

Destaque para as informações quanto ao horário que o profissional indicado irá prestar junto à interessada, de 2ªs, às 6ªs feiras, das 9:00 às 18:00 hs, sendo sua única responsabilidade técnica.

III - Voto:

Em virtude do exposto, tendo em vista que as atividades da interessada, e a anotação do Engº Agrônomo Fabrício Cristiano Vieira, como Responsável Técnico.

Somos de entendimento, por aprovar o registro da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

III . II - Cancelamento

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-19068/1991 P1 M. SOARES & DUARTE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP
	Relator MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

Proposta

Processo F-019068/1991 P1

Interessado: M. SOARES & DUARTE CONTROLE DE PRAGAS LTDA – EPP

Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO

Histórico:

Em 27.08.13, a interessada, com objeto social de “comércio de produtos domissanitários, serviços de desinfecção, exterminação, imunização e controle de pragas urbanas, e capina química”, protocolou requerimento de cancelamento de registro no CREA-SP, em virtude de ter Responsável Técnico devidamente registrado no CRBio-SP, estando de acordo com a Resolução RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009. A UGI de Santos encaminha o processo à CEA, “para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento de registro”.

Em 13.02.14, a CEA aprovou parecer de Conselheiro Relator: “por ser as atividades da interessada, focadas especificamente a comércio de produtos domissanitários, serviços de desinfecção, exterminação, imunização e controle de pragas urbanas e capina química, e em virtude da legislação do CONFEA, se a interessada formular produtos domissanitários, para fins de controle de vetores de pragas urbanas, o Biólogo é considerado habilitado. Especificamente à capina química o Eng.º Agrônomo e/ou o Eng.º Florestal é o profissional habilitado no âmbito da Agronomia, deverá ser apurado pela UGI Santos, quais os produtos, para capina química, são utilizados pela interessada, onde são registrados, se no Ministério da Saúde, ou se utilizam também produtos registrados no Ministério da Agricultura, para fins de controle de mato (herbicidas), o que pode ser verificado no rótulo dos produtos, pela fiscalização. Após o processo deve retornar à CEA.”

O processo está retornando, com o resultado das diligências solicitadas acima.

Parecer e voto:

Considerando o art 7º da RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989:

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

Considerando a Decisão Nº: PL-0382/2010, do CONFEA, que responde à consulta do Crea-AM, informando que para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes.

Considerando o motivo alegado pela interessada.

Considerando a decisão nº39/2014 da CEA (folhas 31 e32); e

Considerando o resultado da diligência solicitada (folhas 33 a 38).

Voto pelo deferimento da solicitação de cancelamento do registro da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

IV - PROCESSOS DE ORDEM P

IV . I - Prefeituras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UGI SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	P-229/2013 V3 <i>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS</i>
	Relator FRANCISCA RAMOS DE QUEIRÓZ

Proposta

Processo P-229/0000 V3

Interessado(a): *PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS*Assunto: *SERVIÇOS AGRONÔMICOS*

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

O processo é encaminhado pela UGI de São Carlos, em virtude do preenchimento de Relatório de Fiscalização – Prefeituras Municipais, constante de fls. 09/10. Onde apenas consta informação do Eng. Agr. Antonio Roberto Caetano, Crea nº 060144808-3, como profissional que responde pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Não consta informação no processo, sobre ART do referido profissional.

Dos itens 02 a 09, não constam informações.

De fls. 14/15, consta Relatório de Fiscalização – Prefeituras Municipais, onde não verificamos que as atividades contidas no Relatório, são desenvolvidas por Secretarias específicas da Prefeitura de São Carlos.

Quanto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, verificamos que as atividades de análise, emissão de laudos técnicos e autorizações para o corte e poda de árvores em área urbana; implementação da política municipal de meio ambiente e educação ambiental; planejamento do controle de gerenciamento sustentável de resíduos sólidos; fiscalização ambiental; licenciamento de obras públicas; análise de projetos de loteamento /empreendimentos e elaboração de projetos para recuperação de áreas degradadas, é realizada sob a responsabilidade técnica dos seguintes profissionais:

Eng^a Ambiental Adriana Gonçalves Ferreira – Art nº 92221220130688188, Eng^o Florestal Daniel Tonelli Caiche – ART nº 92221220102125479, e da Eng^a Agr^a Jessica Aizza Pizzocaró – ART nº 92221220080518853.

Face o exposto, aprovou-se o parecer de fls. 17, conforme Decisão CEA/SP nº 234/2013, de fls. 18, para que a UGI São Carlos, junta-se ao processo cópia do Plano Diretor do Município, bem como verifica-se junto às demais Secretarias Municipais, informações necessárias ao Relatório de Fiscalização.

Verifica-se de fls. 22/23, que o Relatório encaminhado à CEA, assinado pela Secretária Municipal Lavanna Campagnoli, tem todos os seus itens prejudicados no preenchimento, como “ não se aplica”.

O Plano Diretor do Município, de fls. 27/110 foi anexado pela Assistência da Câmara.

II - Parecer:

Os objetivos do GTT Fiscalização são exigir dos setores de assistência agropecuária das Prefeituras Municipais o cumprimento de suas responsabilidades para desenvolver o Plano Diretor Municipal e as diretrizes básicas para o meio rural, assim como ter profissionais habilitados, com a devida ART. Foram analisadas as informações contidas no Relatório de Fiscalização junto a Prefeitura Municipal em pauta.

III- Voto:

Em virtude do exposto, em face das informações contidas no processo, solicitamos retornar o mesmo à UGI de São Carlos, e, quando do término da Gestão Municipal, a Fiscalização deverá retornar a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014*municipalidade para verificar se ocorreram alterações em relação ao informado.***V - PROCESSOS DE ORDEM PR****V . I - ATRIBUIÇÕES**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
14	PR-15/2014 LUIZ FERNANDO RUY SACCHETT DIAS
	Relator JOÃO ANTONIO GALBIATTI

Proposta*Processo PR-15/2014**Interessado: Luiz Fernando Ruy Sacchett Dias**Assunto : Certidão de Inteiro Teor***HISTÓRICO***O interessado:**Solicitou Revisão de Atribuições acrescentando Georreferenciamento para futuras emissões de Certidões (fls. 2);**Anexou os programas das disciplinas cursadas (fls. 03 a 25);**A Câmara de Agrimensura negou o pedido (fls. 31 e 32);**O Assistente Técnico André Sanches anexou informações (fls. 33 a 38)***PARECER**

(está escrito fls. 33 e 34) Destaca-se na PL 1347/2008 do CONFEA, decisão por unanimidade: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de imóveis rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso 1 do item 2 da decisão no PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão no PL-2087/2004, não há necessidade de comprovação de carga horária por disciplina.... Portanto entendemos, s.m.j., que o interessado cumpriu as exigências das PLs.

VOTO*Nosso voto é pela concessão da atribuição requerida.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UGI BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-796/2013	THIAGO CARNEIRO GOMES
	Relator	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

Proposta

Processo: PR-796/2013

Interessado: THIAGO CARNEIRO GOMES

Assunto: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

I – Histórico:

O profissional, Engenheiro Agrônomo, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da resolução 218/73, do CONFEA, solicita anotação em carteira do curso de Pós-Graduação "latu sensu" de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído em 03.03.12 na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folha 03). Solicita Certidão de Inteiro Teor, visando assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR.

Apresenta para este fim, cópia do certificado e Histórico Escolar, constando as disciplinas cursadas e respectiva carga horária (fl. 03 – frente e verso).

Em 03.06.14, a CEAGRIM decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 21 à 22, pela emissão da certidão e anotação da atribuição solicitada pelo profissional."

O processo está sendo encaminhado à CEA, para análise do pedido e manifestação.

II – Com relação à legislação:

Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

A Decisão PL- 2087/04, do CONFEA que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema" (grifo nosso).

Para profissionais de outras modalidades, que não as abrangidas pela Engenharia de Agrimensura, como Engenharia de Agrimensura e Engenharia Cartográfica, a atividade de Georreferenciamento é um acréscimo de atribuições. Conforme o artigo 4º da Resolução 1.010/2005, do CONFEA, para graduados de nível superior, está previsto acréscimos de atribuições para portadores de certificado de cursos senso lato ou senso estrito (grifo nosso), conforme incisos V e VII do art. 4º da Res. 1010/2005.

Para que um curso seja considerado senso lato, deve seguir o que estabelece a Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Ministério da Educação – CNE/CES, onde os candidatos devem possuir curso de graduação ou curso superior, além disso, diplomados em cursos senso lato devem apresentar uma monografia ou trabalho de conclusão de curso, devendo tanto o título do trabalho e a área de conhecimento do curso serem mencionados no certificado.

"Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º *Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.*

§ 2º *Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.*

§ 3º *Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.” (grifo nosso)*

(...)

Conforme a Lei 5.194/1966:

“Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.”

A Resolução 1007/2003, do CONFEA determina:

(...)

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”

A Resolução 1016/2006, do CONFEA, que incluiu o anexo III na Resolução 1010/2005, do CONFEA, no artigo 2º, que trata do cadastramento das instituições de ensino e seus cursos determina:

“Art. 2º O cadastramento institucional é a inscrição da instituição de ensino que oferece cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

(...)

§ 2º O cadastramento institucional é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e pelo cadastramento individual de cada curso regular por ela oferecido.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”.

Essa mesma Resolução em seu artigo 8º consigna:

“Art. 8º A extensão da atribuição de títulos, atividades e competências profissionais pode ser requerida pelo portador de diploma ou certificado de cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos seguintes casos:

I – no momento de seu registro profissional no Crea, em decorrência de aquisição de habilidades e competências complementares às adquiridas exclusivamente no âmbito do perfil de formação padrão do curso anotado no SIC; e

II - após seu registro profissional no Crea, em decorrência da aquisição de novas habilidades e competências no processo de educação profissional continuada, por meio da anotação de cursos de especialização, pós-graduação lato sensu e estrito sensu.”

A Decisão Plenária PL 0574/2010, que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos CREAs exsurge clara quando define na sua argumentação:

(...)

“considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: "Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas", os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais" (...).

III – Parecer e voto

Considerando o acima exposto e a legislação vigente;

Considerando que o solicitante atendeu às exigências legais; e

Considerando a decisão da Câmara Especializada de Agrimensura;

Voto pelo deferimento da anotação do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com o fornecimento de Certidão de Inteiro Teor, para que o interessado possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-207/2014	PAULO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA
	Relator	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

Proposta

Processo: PR-207/2014

Interessado: PAULO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA

Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

Histórico:

Trata-se de solicitação de anotação em carteira, dos cursos de Mestrado em Engenharia Agrícola, na área de Água e Solo, terminado em 08.08.97, na Universidade Estadual de Campinas, e de Doutorado em Engenharia Agrícola, na área de Planejamento e Desenvolvimento Rural Sustentável, terminado em 10.02.04, na Universidade Estadual de Campinas (folhas 02 a 14), formulada pelo interessado, registrado no CREA-SP sob o nº 5060529140, com o título de Engenheiro Agrícola.

Dispositivos legais:

1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

...

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.

Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC..

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

III – alteração de dados cadastrais; e

IV – comunicação de falecimento do profissional.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Parecer e voto

Considerando a documentação apresentada e Considerando que não há impedimentos para a anotação solicitada;

Voto pela anotação dos cursos de Pós Graduação conforme solicitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-124/2014	SIMONE DOS SANTOS MATSUYAMA
	Relator	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

Proposta

Processo PR-00124/2014

Interessado: SIMONE DOS SANTOS MATSUYAMA

Assunto: REGISTRO DEFINITIVO

1 – Histórico:

O presente processo refere-se à solicitação de Registro Provisório da profissional SIMONE DOS SANTOS MATSUYAMA, que concluiu o curso de Graduação em Agronomia, na Universidade Estadual do Norte do Paraná, em Bandeirantes, PR, em 29.11.13 (fls. 03 a 07), tendo cumprido uma carga de 4050 horas (folha 05).

À folha 25 (sem numeração) a UGI Marília informa o conteúdo deste processo e o encaminha à CEA, para referendo do registro do interessado.

2.1 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;”

(...)

“Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.”

“Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

- a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
- b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
- c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
- d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
- e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
- f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- g) título de eleitor, quando brasileiro;
- h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
- i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;”

(...)

“Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.

Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.”

Instrução Crea-SP nº 2.405, de 23 de março de 2005

“6. Para o profissional diplomado por escola de outro Estado que solicitar o registro no Crea-SP, deverá o processo do interessado ser encaminhado à respectiva Câmara Especializada, para que seja examinado quanto às atribuições a serem concedidas.

6.1. Fixadas as atribuições, deverá ser formado um cadastro a respeito, mantido pela Seção Técnica da DITEC, o qual servirá de base para consulta e concessão aos futuros pedidos de registro caso o profissional tenha se diplomado na mesma escola, turma e curso, outorgando, a ele, “ad referendum” da Câmara Especializada, as atribuições constantes do referido cadastro, em casos semelhantes.”

Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002

“Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

“Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.”

Instrução CREA-SP nº 2551, de 19.07.12.

(...)

1.2. DIPLOMADO EM OUTRO ESTADO

Desde que tenha sido consultado o Crea da jurisdição e a respectiva Instituição de Ensino, bem como o profissional comprove que o local de sua atividade seja no Estado de São Paulo, serão concedidas as mesmas atribuições fixadas por aquele Regional, e após a concessão do respectivo registro, encaminhar o processo à Câmara Especializada da Modalidade, para manifestação.

Parecer e voto:

Diante do exposto e considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada; considerando que conforme informado, a interessada apresentou os documentos relacionados na Resolução 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro; considerando que o CREA-PR informou que não consta registro da interessada e que a Escola está devidamente cadastrada, recebendo os formados as atribuições do art. 5º, da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que o título de Engenheiro Agrônomo consta do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Agronomia; Modalidade: Agronomia; Nível: Graduação; Código: 311-02-00 e considerando que a interessada concretizou 4050 horas no curso de Agronomia, satisfazendo o que dispõe a Decisão PL nº 087/2004 do CONFEA; o solicitado está em condições de ser concedido. Voto pelo referendo do registro concedido, com as seguintes atribuições: "do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do estabelecido no Decreto nº 23196/33".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-88/2014	RICARDO GONÇALVES FREIRE DA SILVA
	Relator	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

Proposta

Processo: PR-088/2014

Interessado: RICARDO GONÇALVES FREIRE DA SILVA

Assunto: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

I – Histórico:

O profissional, Engenheiro Agrônomo, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no decreto Federal 23196/33, solicita anotação em carteira do curso de Pós-Graduação "latu sensu" de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído em 13.09.13 na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folha 03). Solicita Certidão de Inteiro Teor, visando assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR. Apresenta para este fim, cópia do certificado e Histórico Escolar, constando as disciplinas cursadas e respectiva carga horária (fl. 03 – frente e verso).

Em 06.05.14, a CEAGRIM decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 29 à 30, pelo referendo da Certidão nº 169/2014 (fl. 12), e anotações de título e atribuição solicitada pelo(a) profissional e posterior atendimento da Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA."

O processo está sendo encaminhado à CEA, para análise do pedido e manifestação.

II – Com relação à legislação:

Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

A Decisão PL- 2087/04, do CONFEA que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema" (grifo nosso).

Para profissionais de outras modalidades, que não as abrangidas pela Engenharia de Agrimensura, como Engenharia de Agrimensura e Engenharia Cartográfica, a atividade de Georreferenciamento é um acréscimo de atribuições. Conforme o artigo 4º da Resolução 1.010/2005, do CONFEA, para graduados de nível superior, está previsto acréscimos de atribuições para portadores de certificado de cursos senso lato ou senso estrito (grifo nosso), conforme incisos V e VII do art. 4º da Res. 1010/2005.

Para que um curso seja considerado senso lato, deve seguir o que estabelece a Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Ministério da Educação – CNE/CES, onde os candidatos devem possuir curso de graduação ou curso superior, além disso, diplomados em cursos senso lato devem apresentar uma monografia ou trabalho de conclusão de curso, devendo tanto o título do trabalho e a área de conhecimento do curso serem mencionados no certificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

“Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.” (grifo nosso)

(...)

Conforme a Lei 5.194/1966:

“Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.”

A Resolução 1007/2003, do CONFEA determina:

(...)

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”

A Resolução 1016/2006, do CONFEA, que incluiu o anexo III na Resolução 1010/2005, do CONFEA, no artigo 2º, que trata do cadastramento das instituições de ensino e seus cursos determina:

“Art. 2º O cadastramento institucional é a inscrição da instituição de ensino que oferece cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

(...)

§ 2º O cadastramento institucional é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e pelo cadastramento individual de cada curso regular por ela oferecido.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”.

Essa mesma Resolução em seu artigo 8º consigna:

“Art. 8º A extensão da atribuição de títulos, atividades e competências profissionais pode ser requerida pelo portador de diploma ou certificado de cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos seguintes casos:

I – no momento de seu registro profissional no Crea, em decorrência de aquisição de habilidades e competências complementares às adquiridas exclusivamente no âmbito do perfil de formação padrão do curso anotado no SIC; e

II - após seu registro profissional no Crea, em decorrência da aquisição de novas habilidades e competências no processo de educação profissional continuada, por meio da anotação de cursos de especialização, pós-graduação lato sensu e estrito sensu.”

A Decisão Plenária PL 0574/2010, que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos CREAs exsurge clara quando define na sua argumentação:

(...)

“considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: "Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas", os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais" (...).

III – Parecer e voto

Considerando o acima exposto e a legislação vigente;

Considerando que o solicitante atendeu às exigências legais; e

Considerando a decisão da Câmara Especializada de Agrimensura;

Voto pelo deferimento da anotação do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com o fornecimento de Certidão de Inteiro Teor, para que o interessado possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UGI PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-931/2013	ALCIONE CICERA FERNANDES VAZ
	Relator	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

Proposta

Processo: PR-931/2013

Interessado: ALCIONE CICERA FERNANDES VAZ DE MORAES

Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

I – Histórico:

A profissional, Engenheira Agrônoma, registrada neste Conselho com atribuições do art. 5º da resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no decreto Federal 23196/33, solicita anotação em carteira do curso de Pós-Graduação

o "latu sensu" de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído em 24.09.13 na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folha 04). Solicita Certidão de Inteiro Teor, visando assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR.

Apresenta para este fim, cópia do certificado e Histórico Escolar, constando as disciplinas cursadas e respectiva carga horária (fl. 04 – frente e verso).

Em 06.05.14, a CEAGRIM decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 29 à 30, pelo referendo da Certidão nº 1836/2013 (fl. 23), e anotações de título e atribuição solicitada pelo(a) profissional e posterior atendimento da Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA."

O processo está sendo encaminhado à CEA, para análise do pedido e manifestação.

II – Com relação à legislação:

Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

A Decisão PL- 2087/04, do CONFEA que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema" (grifo nosso).

Para profissionais de outras modalidades, que não as abrangidas pela Engenharia de Agrimensura, como Engenharia de Agrimensura e Engenharia Cartográfica, a atividade de Georreferenciamento é um acréscimo de atribuições. Conforme o artigo 4º da Resolução 1.010/2005, do CONFEA, para graduados de nível superior, está previsto acréscimos de atribuições para portadores de certificado de cursos senso lato ou senso estrito (grifo nosso), conforme incisos V e VII do art. 4º da Res. 1010/2005.

Para que um curso seja considerado senso lato, deve seguir o que estabelece a Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Ministério da Educação – CNE/CES, onde os candidatos devem possuir curso de graduação ou curso superior, além disso, diplomados em cursos senso lato devem apresentar uma monografia ou trabalho de conclusão de curso, devendo tanto o título do trabalho e a área de conhecimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

do curso serem mencionados no certificado.

“Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.” (grifo nosso)

(...)

Conforme a Lei 5.194/1966:

“Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.”

A Resolução 1007/2003, do CONFEA determina:

(...)

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”

A Resolução 1016/2006, do CONFEA, que incluiu o anexo III na Resolução 1010/2005, do CONFEA, no artigo 2º, que trata do cadastramento das instituições de ensino e seus cursos determina:

“Art. 2º O cadastramento institucional é a inscrição da instituição de ensino que oferece cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

(...)

§ 2º O cadastramento institucional é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e pelo cadastramento individual de cada curso regular por ela oferecido.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”.

Essa mesma Resolução em seu artigo 8º consigna:

“Art. 8º A extensão da atribuição de títulos, atividades e competências profissionais pode ser requerida pelo portador de diploma ou certificado de cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos seguintes casos:

I – no momento de seu registro profissional no Crea, em decorrência de aquisição de habilidades e competências complementares às adquiridas exclusivamente no âmbito do perfil de formação padrão do curso anotado no SIC; e

II - após seu registro profissional no Crea, em decorrência da aquisição de novas habilidades e competências no processo de educação profissional continuada, por meio da anotação de cursos de especialização, pós-graduação lato sensu e estrito sensu.”

A Decisão Plenária PL 0574/2010, que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos CREAs exsurge clara quando define na sua argumentação:

(...)

“considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: "Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas", os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais" (...).

III – Parecer e voto

*Considerando o acima exposto e a legislação vigente;
Considerando que o solicitante atendeu às exigências legais; e
Considerando a decisão da Câmara Especializada de Agrimensura;*

Voto pelo deferimento da anotação do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com o fornecimento de Certidão de Inteiro Teor, para que o interessado possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UOP OLIMPIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-302/2014	MARCEL ALMICHE GARCIA
	Relator	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

Proposta

Processo PR-302/2014

Interessado: MARCEL ALMICHE GARCIA

Assunto: REGISTRO DEFINITIVO

1 – Histórico:

O presente processo refere-se à solicitação de Registro Definitivo do profissional, MARCEL ALMICHE GARCIA, que concluiu o curso de Graduação em Agronomia, na Universidade Federal de Viçosa, em Viçosa, MG, em 28.02.13 (fls. 03 a 07), tendo cumprido uma carga de 3465 horas (folha 06), consideradas apenas as matérias com aprovação e as dispensadas por análise curricular.

À folha 23 a UGI Barretos encaminha o processo à CEA, para referendo do registro do interessado.

2 – Legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;”

(...)

“Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.”

“Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014*I - os documentos a seguir enumerados:*

- a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
- b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
- c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
- d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
- e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
- f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- g) título de eleitor, quando brasileiro;
- h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
- i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

*II – comprovante de residência; e**III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;”**(...)*

“Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.

Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.”

Instrução Crea-SP nº 2.405, de 23 de março de 2005

“6. Para o profissional diplomado por escola de outro Estado que solicitar o registro no Crea-SP, deverá o processo do interessado ser encaminhado à respectiva Câmara Especializada, para que seja examinado quanto às atribuições a serem concedidas.

6.1. Fixadas as atribuições, deverá ser formado um cadastro a respeito, mantido pela Seção Técnica da DITEC, o qual servirá de base para consulta e concessão aos futuros pedidos de registro caso o profissional tenha se diplomado na mesma escola, turma e curso, outorgando, a ele, “ad referendum” da Câmara Especializada, as atribuições constantes do referido cadastro, em casos semelhantes.”

Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002

“Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

“Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.”

Instrução CREA-SP nº 2551, de 19.07.12.

*(...)***1.2. DIPLOMADO EM OUTRO ESTADO**

Desde que tenha sido consultado o Crea da jurisdição e a respectiva Instituição de Ensino, bem como o profissional comprove que o local de sua atividade seja no Estado de São Paulo, serão concedidas as mesmas atribuições fixadas por aquele Regional, e após a concessão do respectivo registro, encaminhar o processo à Câmara Especializada da Modalidade, para manifestação.

3 – Parecer e Voto:

Diante do exposto e considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada; considerando que conforme informado, a interessada apresentou os documentos relacionados na Resolução 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro; considerando que o CREA-MS informou que não consta registro da interessada e que a Escola está devidamente cadastrada, recebendo os formados as atribuições do art. 5º, da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que o título de Engenheiro Agrônomo consta do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Agronomia; Modalidade: Agronomia; Nível: Graduação; Código: 311-02-00 e considerando que a interessada concretizou 3465 horas no curso de Agronomia, excluídas 720 horas de estágio supervisionado; e considerando a Decisão nº 220/2011 da CEA, que trata da "Anotação do Decreto 23196/33, para os Engenheiros Agrônomos";

Voto pelo referendo do registro concedido, com as seguintes atribuições: "do artigo 05, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo do estabelecido no decreto 23196, de 12 de outubro de 1933".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UOP PAULINIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-899/2013	THIAGO DOS REIS DA COSTA ROSA
	Relator	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

Proposta

Processo PR-00899/2013

Interessado: THIAGO DOS REIS DA COSTA ROSA

Assunto: REGISTRO DEFINITIVO

I – Histórico:

O presente processo refere-se à solicitação de Registro Definitivo do profissional, THIAGO DOS REIS DA COSTA ROSA, que concluiu o curso de Técnico em Agropecuária, no Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais – Campus Muzambinho, em Muzambinho, MG, em 01.09.12 (fls. 02 a 05).

À folha 25 a UCP informa o conteúdo deste processo que foi encaminhado à CEA. Contudo, tendo em vista a informação incorreta sobre o registro do curso no CREA-MG o processo retornou à UGI de origem, e agora volta para análise pela CEA.

II – Parecer:

Cabe ressaltar a seguinte legislação:

> Lei 5194/66, artigos 46, 55 e 84.

> Instrução 2405 do Crea-SP.

> Resolução nº 473/02 do Confea.

> Resolução 1007, do Confea, artigos 4º, 10º, 11, 12 e 13.

> Instrução 2551 do Crea-SP, a qual dispõe sobre atribuições provisórias, a serem conferidas em conformidade a Lei 5.524/1968, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/1985 em seus artigos 03,06 e 07, com as alterações dadas pelo Decreto nº 4.560/2002, respeitados os limites da sua formação na área de Agropecuária”.

> Decisão Plenária nº 087/2004 do Confea.

Lei 5.524/68 regulamentada pelo Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02;

>Decisão CEA/SP nº 221/11, de 22 de setembro de 2011 de fls. 31/32.

>Memorando nº 123/2013 – SUPJUR Rebouças, de fls. 33 a 35, da Advogada Denise Rodrigues, comunicando SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA nos autos do Mandado de Segurança Impetrado pela ATAESP - Processo n.º 0012882-51.2013.403.6100/SP - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO- ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-ATAESP, onde é destacado que..” todos os atos e procedimentos que representem a redução de atribuições profissionais dos Técnicos Agrícolas deverão ser suspensos, especialmente eventual condição que esteja sendo estabelecida quanto à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições previstas em Lei e no Decreto Federal”

Destaque para o informado pelo Advogado Humberto Marques de Jesus que a liminar foi válida somente para Técnicos agrícolas.

>Memorando nº 10/2014 – SUPJUR Rebouças, de fls. 36, onde informa que continua mantido o posicionamento do Memorando nº 123/2013, SUPJUR Rebouças, até a presente data.

III - Voto:

Em virtude da documentação apresentada pelo interessado, principalmente sua formação educacional, e do exposto, nosso entendimento é:

1)Pelo não referendo das atribuições conferidas ao interessado pela UGI Campinas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

2) Pelo referendo ao requerente do registro solicitado, e pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), bem como pela concessão de atribuições conforme a Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011 - "Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão do das atribuições:

Do artigo 3º do Decreto 90.922/85:

Art. 3º - Os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;
- II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;
- III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;
- VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:
 - a) coleta de dados de natureza técnica;
 - b) desenho de detalhes de construções rurais;
 - e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;
 - f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.
 - g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.
- VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;
- IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;
- XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;
- XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;
- XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;
- XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;
- XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;
- XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)

Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

V . II - Registro Definitivo - Nível Superior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UOP BIRIGUINº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-304/2014	RURIA MANHAES BACELLAR SILVA
	Relator	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

Proposta

Processo PR-00304/2014

Interessado: RURIÁ MANHÃES BACELLAR SILVA

Assunto: REGISTRO DEFINITIVO

1 – Histórico:

O presente processo refere-se à solicitação de Registro Provisório do profissional RURIÁ MANHÃES BACELLAR SILVA, que concluiu o curso de Graduação em Agronomia, na Universidade Estadual do Norte do Paraná, em Jacarezinho, PR, em 20.12.12 (fls. 03 a 06), tendo cumprido uma carga de 4050 horas (folha 05).

À folha 22 a UGI Araçatuba informa o conteúdo deste processo e o encaminha à CEA, para referendo do registro do interessado.

2.1 – Legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;”

(...)

“Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.”

“Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

- a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
- b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
- c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
- d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
- e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
- f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- g) título de eleitor, quando brasileiro;
- h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
- i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;”

(...)

“Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.

Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.”

Instrução Crea-SP nº 2.405, de 23 de março de 2005

“6. Para o profissional diplomado por escola de outro Estado que solicitar o registro no Crea-SP, deverá o processo do interessado ser encaminhado à respectiva Câmara Especializada, para que seja examinado quanto às atribuições a serem concedidas.

6.1. Fixadas as atribuições, deverá ser formado um cadastro a respeito, mantido pela Seção Técnica da DITEC, o qual servirá de base para consulta e concessão aos futuros pedidos de registro caso o profissional tenha se diplomado na mesma escola, turma e curso, outorgando, a ele, “ad referendum” da Câmara Especializada, as atribuições constantes do referido cadastro, em casos semelhantes.”

Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002

“Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

“Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.”

Instrução CREA-SP nº 2551, de 19.07.12.

(...)

1.2. DIPLOMADO EM OUTRO ESTADO

Desde que tenha sido consultado o Crea da jurisdição e a respectiva Instituição de Ensino, bem como o profissional comprove que o local de sua atividade seja no Estado de São Paulo, serão concedidas as mesmas atribuições fixadas por aquele Regional, e após a concessão do respectivo registro, encaminhar o processo à Câmara Especializada da Modalidade, para manifestação.

3 – Parecer e voto:

Diante do exposto e considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do interessado; considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro; considerando que o CREA-PR informou que não consta registro do interessado e que a Escola está devidamente cadastrada, recebendo os formados as atribuições do art. 5º, da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que o título de Engenheiro Agrônomo consta do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Agronomia; Modalidade: Agronomia; Nível: Graduação; Código: 311-02-00 e considerando que o interessado concretizou 4050 horas no curso de Agronomia, satisfazendo o que dispõe a Decisão PL nº 087/2004 do CONFEA;

Voto: Pelo referendo do registro do interessado, coma as atribuições “do art. 5º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo do estabelecido no Decreto nº 23.196, dee 12 de outubro de 1933”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF**VI.1 - OUTROS**

UGI JALES

Nº de Ordem	Processo/Interessado
23	SF-838/2011 MOACYR GONÇALVES DOS ANJOS Relator PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO

Proposta

Processo SF-838/2011

Interessado: Moacyr Gonçalves dos Anjos

Assunto: Blitz

Histórico:

Foi realizada fiscalização de Área Rural na data 25/05/2010 (fls. 06/07), onde o produtor informa explorar cultura de banana e citrus em 2,5 hectares.

Às fls. 11 se verifica o CNPJ 07.942.883/0001-06 em nome de Moacyr Gonçalves dos Anjos sob Natureza Jurídica Contribuinte Individual onde atividade principal é a criação de bovinos para leite;

Às fls. 22 verifica-se a Decisão CEA/SP nº 249/2012, que aprovou o parecer do Conselheiro relator de fls. 21, pela exigência de RT.

Em face da notificação o interessado apresenta argumentações às fls. 26 que atualmente produz apenas mandioca na área de 1,8 ha.

Não foi localizada a autuação do proprietário conforme consta na mencionada decisão.

Às fls. 39, verifica-se a Decisão CEA/SP nº 188/2013 com a exigência de RT.

Foi realizada nova diligência "in loco", a fim de atualizar as informações do Relatório de Visita em Área Rural, o qual se encontra às fls. 42, porém novamente não se verifica o pleno atendimento da decisão emanada pela CEA, não houve a lavratura do respectivo auto de infração.

O processo é encaminhado à CEA para análise quanto a necessidade ou não de RT para a produção vegetal em área de 0,75 alqueires.

Parecer:

Considerando a decisão da Câmara de Agronomia – CEA nº 75/2011 que aprova os parâmetros para exigência de Responsável Técnico e definição de penalidades para produtor rural sem Responsável Técnico.

Considerando que a fiscalização foi realizada em 2010.

Considerando que 0,75 alqueires e é 1,80 hectares.

Considerando que o produtor se enquadra na necessidade de Responsável Técnico para a produção de acordo com o potencial de dano.

Voto:

Notificação quanto à necessidade de Responsável Técnico pela produção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-2137/2013	SILVIA ROSANGELA MARCHIORI DE MATTOS
	Relator	LUIZ CÉSAR RIBAS

Proposta

Processo SF-2137/2013

Interessado: Sílvia Rosângela Marchiori de Mattos

Assunto: Exercício ilegal da Agronomia

À CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Histórico:

Nos autos foram juntadas informações sobre o registro e alteração de empresa junto ao Crea-SP em nome de Green Garden Ambiental & Comportamento Ltda., CNPJ 07.416.839/0001-54 e Código de Atividade – Receita Federal n. 74.16-0-02 (fl. 02).

Na referida documentação consta, de outro modo, o registro do Engenheiro de Segurança de Trabalho, o Sr. Luiz Carlos Mendonça, Crea-SP n. 5061298145, como Responsável Técnica da empresa. Contudo, documento de fls. 11/16 dá conta da baixa de Responsabilidade Técnica junto à referida empresa do mesmo profissional.

Uma das responsáveis pela referida empresa, juntamente com a Sra Juliana Pissolato, empresária, e o Sr. Eriq Pansonatto, Técnico em Meio Ambiente, é a Bióloga Sra. Sílvia Rosângela Marchiori de Mattos (fl. 08).

O objeto social da empresa é o da prestação de serviços na área ambiental e o de propiciar treinamentos técnicos e comportamentais (fls. 04 e 05).

Consta dos autos, em documento que se reporta à Lei n. 6.684, de 03.09.1979, Declaração de Atividades de Prestação de Serviços por parte da empresa Green Garden Ambiental & Comportamento, de onde se destaca, de maneira especial, o reflorestamento, manutenção e recuperação de matas nativas e ciliares (fls. 09/10).

A Bióloga Sra. Sílvia Rosângela Marchiori de Mattos dirigiu-se ao Crea-SP com o intuito de solicitar sua inclusão de sua Responsabilidade Técnica também junto ao referido Conselho Profissional. Em caso de eventual indeferimento desta solicitação solicita, ademais, prazo adequado para viabilizar a exigência profissional quanto ao Responsável Técnico para os serviços de reflorestamento (fl 17). A referida profissional da área da Biologia torna a se dirigir ao Crea-SP com o intuito de declarar que, em face da necessidade de regularização de suas atividades profissionais, após a saída de profissional do Sistema Confea/Crea, não mais realiza serviços na área de Segurança do Trabalho. Informa, ademais, que providenciará a necessária e pertinente alteração do Contrato Social da empresa objeto de análise neste parecer (fl. 18).

Em razão destas consultas deu-se manifestação do Crea-SP informando sobre a impossibilidade do registro da Bióloga Sra. Sílvia Rosângela Marchiori de Mattos junto ao Crea-SP, bem como da sua anotação como responsável técnica pela empresa em termos das atribuições profissionais concedidas dentro do sistema Confea/Crea. Foi informada, ainda, da necessidade de firmar um Termo de Compromisso regularizando o Contrato Social, no prazo de 1 ano, bem como estabelecendo o compromisso de não mais atuar na área da segurança do trabalho, sem o atendimento dos requisitos profissionais necessários.

Houve, por fim, o esclarecimento à Interessada de que “o registro em outros órgãos não isenta a empresa do registro no Crea-SP” (fl. 21)

Por conta do não atendimento aos esclarecimentos prestados pelo Crea-SP, conforme dispostos no parágrafo anterior, deu-se, em razão da irregularidade apurada, a Notificação n. 88/2012 (fl. 22).

A Sra. Sílvia Rosângela Marchiori de Mattos, em sua defesa frente à referida notificação, solicitou que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

empresa Green Garden Ambiental e Comportamento Ltda. não fosse mais registrada no Crea-SP para fins da prestação de serviços de reflorestamento. Alegou, de outra forma, que a atribuição profissional para fins da realização de reflorestamento é prevista (assegurada) pelo CRBio e que, portanto, não faria sentido solicitar a alteração do Contrato Social da referida firma. Alegou, novamente reportando os presentes autos à questão da Segurança do Trabalho, que a empresa, a despeito de ainda não ter havido a alteração do Contrato Social, não presta mais serviços nesta área (fls. 23/24).

Houve, em face do até aqui exposto, a indicação do encaminhamento desta demanda administrativa à Câmara Especializada de Agronomia (CEA) para fins de análise e parecer com respeito ao pleito da Interessada exarado às fls. 23/25 (fls. 26/29, fls. 30/33 e fls. 34/36).

A Engenheira Florestal Evandra Bussolo Bardin, conselheira da CEA, elaborou parecer, tomando como referência dispositivos normativos dentre os quais destaca-se a Resolução n. 10/2003, que dispõe sobre as atividades e áreas de conhecimento do Biólogo, com indicativo tanto pela autuação da empresa Green Garden Ambiental e Comportamento Ltda., por realizar serviços da área de Agronomia sem responsável técnico, quanto pela instauração de processo administrativo, em face da Bióloga Sra. Sílvia Rosângela Marchiori de Mattos, em razão do exercício ilegal da profissão de Engenheiro Florestal ou Agrônomo (fls. 37/38).

O parecer da Conselheira da CEA foi plenamente recepcionado pela Decisão CEA/SP n. 208/2012 (fl. 39). E, de modo a embasar as providências cabíveis neste sentido, foi elaborado o documento de fls. 44/47.

Parecer:

Considerando que a Bióloga Sra. Sílvia Rosângela Marchiori de Mattos, Interessada nos autos em questão e sócia-proprietária da firma Green Garden Ambiental e Comportamento Ltda., já teve iniciativas anteriores tanto com vistas ao registro e alteração da empresa junto ao Crea-SP, quanto com respeito à alterações no Contrato Social da referida empresa,

Considerando inclusive, com respeito à iniciativas pretéritas, já ter havido a baixa de Responsabilidade Técnica de profissional do Sistema Confea/Crea devidamente habilitado para a área de Segurança do Trabalho,

Considerando que a Interessada já teria anteriormente solicitado ao Crea-SP "prazo adequado para viabilizar a exigência profissional quanto ao Responsável Técnico para os serviços de reflorestamento", Considerando que a Interessada já teria anteriormente manifestado ao Crea-SP que a empresa Green Garden Ambiental e Comportamento Ltda. "não mais realiza serviços na área de Segurança do Trabalho" e que "providenciaria a necessária e pertinente alteração do Contrato Social da empresa" com respeito a este aspecto em específico,

Considerando o posicionamento do Crea-SP de que "o registro em outros órgãos não isenta a empresa do registro no Crea-SP",

Considerando que em face do posicionamento inerte da Interessada, até então, deu-se a Notificação n. 88/2012,

Considerando o teor do parecer da Engenheira Florestal Sra. Evandra Bussolo Bardin, ilustre conselheira da CEA, a partir do qual, tomando como referência dispositivos normativos dentre os quais destaca-se a Resolução n. 10/2003, que dispõe sobre as atividades e áreas de conhecimento do Biólogo, houve indicativo tanto pela autuação da empresa Green Garden Ambiental e Comportamento Ltda., por realizar serviços da área de Agronomia sem responsável técnico, quanto pela instauração de processo administrativo, em face da Bióloga Sra. Sílvia Rosângela Marchiori de Mattos, em razão do exercício ilegal da profissão de Engenheiro Florestal ou Agrônomo,

Considerando que o teor do parecer da Conselheira da CEA foi plenamente recepcionado pela Decisão CEA/SP n. 208/2012,

Considerando que não há nos autos documentos que atestem que a empresa Green Garden Ambiental e Comportamento Ltda. tenha alterado seu Contrato Social com respeito à área da Saúde e Segurança do Trabalho (esta área sim indubitavelmente específica do Sistema Confea/Crea),

Considerando que a Resolução n. 27, de 18 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e as Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional, prevê, em seu artigo 4º,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade (tais como, Arborização Urbana, Biorremediação, Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental, Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica, Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora, Licenciamento Ambiental, Paisagismo, Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas, Saneamento Ambiental e Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade) que, de certa forma, são compatíveis com a prestação de serviços de o reflorestamento, manutenção e recuperação de matas nativas e ciliares, Considerando, todavia que, para tanto, ainda de acordo com o referido dispositivo normativo, em seu parágrafo único, do art. 1º, o exercício profissional, por parte do Biólogo, das atividades profissionais/técnicas vinculadas às diferentes áreas de atuação fica condicionado ao currículo efetivamente realizado ou à pós-graduação lato sensu ou stricto sensu na área ou à experiência profissional na área de no mínimo 360 horas comprovada pelo Acervo Técnico.

Voto:

Ponto 1 – Segurança do Trabalho

Somos de parecer que a empresa Green Garden Ambiental e Comportamento Ltda. comprove, sob pena da tomada das providências cabíveis por parte do Crea-SP, em seu registro profissional relativamente à área de Segurança do Trabalho ou, alternativamente, promova à imediata e pronta regularização da indicação de Responsável Técnico, do Sistema Confea/Crea, devidamente habilitado para a referida área,

Ponto 2 – Contrato Social

Somos de parecer adicionalmente que, em razão do disposto na Resolução n. 27, de 18 de agosto de 2010, a Bióloga Sra. Sílvia Rosângela Marciori de Mattos não necessitaria, s.m.j., alterar o Contrato Social com respeito à prestação de serviços profissionais na área de reflorestamento, manutenção e recuperação de matas nativas e ciliares,

Ponto 3 – Comprovação das atividades profissionais/técnicas

Somos de parecer, todavia, que, no caso de não haver a alteração do Contrato Social com respeito à prestação de serviços profissionais na área de reflorestamento, manutenção e recuperação de matas nativas e ciliares, a Bióloga Sra. Sílvia Rosângela Marciori de Mattos, em atenção justamente ao disposto na Resolução n. 27, de 18 de agosto de 2010, deve comprovar a existência efetivamente em seu currículo realizado ou à pós-graduação lato sensu ou stricto sensu na área ou, ainda, a experiência profissional específica, particular e pessoal, na área de, no mínimo, 360 horas, inclusive de forma demonstrada e registrada pelo Acervo Técnico,

Somos de parecer, finalmente, que, a referida comprovação, por parte da Bióloga Sra. Sílvia Rosângela Marciori de Mattos seja viabilizada, sob pena da tomada das providências cabíveis por parte do Crea-SP, tanto pela juntada de documentos oficiais quanto pela realização de uma entrevista diante de uma comissão de Engenheiros Florestais e Agrônomos a serem indicados pelo Crea-SP, ou, alternativamente, promova à imediata e pronta regularização da indicação de Responsável Técnico, do Sistema Confea/Crea, devidamente habilitado para a referida área.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014**UGI LIMEIRA**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
-------------	----------------------

25	SF-1009/2013 CREA-SP Relator FRANCISCA RAMOS DE QUEIRÓZ
-----------	--

Proposta

Processo: SF-001009/2013

Interessado : CREA-SP

Assunto: FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

Histórico:

Este processo inicia-se com cópias de folhas do processo C-545/2012, em cujos autos a Câmara Especializada de Agronomia aprovou, em 27.09.12, parecer do Conselheiro Relator (folhas 12 e 13):

“1)Instauração de processos de Ordem SF, para os Relatórios referidos, tendo como Assunto: Fiscalização junto a.....; 2) A UGI Limeira, para as providências pertinentes; 3) Retorno dos processos instaurados, a Câmara Especializada de Agronomia, os quais devem ser analisados pela Câmara com a verificação da possibilidade de enquadramento aos parâmetros estabelecidos, pelas atividades fiscalizadas. 4)Cumprido os itens anteriores, os processos deverão retornar às UGIs/UOPs, de origem, para cumprimento das determinações aprovadas pela CEA.”

Em atendimento a essa decisão, a UGI de Limeira anexou ao presente processo o resultado da fiscalização realizada junto à prefeitura de Limeira (folhas 03 a 08). O processo está sendo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia “para ser analisado com a verificação da possibilidade de enquadramento aos parâmetros estabelecidos, pelas atividades fiscalizadas.”

Em 12.05.14, este processo foi analisado pelos componentes do GTT Prefeituras, que deliberaram o que segue.

Parecer e voto:

Considerando as informações contidas neste processo, nas folhas 09 e 10, que estão de acordo com a fiscalização de Prefeituras, encaminhar para o GTT Fiscalização, para análise e manifestação, com posterior retorno à CEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
-------------	----------------------

26	SF-1011/2013 CREA-SP Relator JOSÉ RICARDO ALVES PEREIRA
-----------	--

Proposta

Processo SF-1011/2013

Interessado: CREA-SP

Assunto: FISCALIZAÇÃO

À CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Histórico:

O processo trata de fiscalização junto à interessada a fim de levantar informações sobre sua regularidade junto a este conselho.

Através de relatório de fiscalização constante às fls. 03 e 04 e certidões das fls. 05 a 07, verificaram-se as seguintes informações:

- tem como atividade principal – apoia à agricultura/estudos agrônômicos
- Está regulamente registrada no CREA-SP
- Apresenta Responsável Técnico
- Apresenta ART devidamente recolhida

O processo é encaminhado à CEA para análise e emissão de decisão fundamentada ou demais providências que julgar necessárias.

Parecer:

Considerando as informações constantes no relatório de fiscalização;

Considerando que a interessada atende todos os requisitos necessários para se considerar regular perante este Conselho.

Voto:

Voto pelo arquivamento deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-1170/2013 CREA-SP
	Relator MARGARETI APARECIDA STACHISSINI NAKANO

Proposta

Processo SF-1170/2013

Interessado : CREA-SP

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Histórico:

Em atenção a solicitação da Câmara Especializada de Agronomia (folhas 02 a 12) foi realizada fiscalização à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. Na ocasião foi obtida cópia do "Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – 2012 a 2015" e preenchida a FICHA CADASTRAL – PREFEITURAS MUNICIPAIS (folhas 13 a 119).

O processo foi encaminhado à CEA, para apreciação e direcionamento/orientação quanto a eventual sequência. Em 12.05.14, o processo foi analisado pelo GTT Prefeituras, que se manifestou como segue:

Parecer e voto:

Considerando as informações prestadas às folhas 13 e 14, assim como a cópia do PDE, no que concerne ao GTT Prefeituras declaramos que as informações foram a contento, inclusive com o esclarecimento de que a CATI supre as necessidades que competem às áreas ligadas à agricultura, encaminhar o processo ao GTT de Fiscalização, para análise e providências.

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-1343/2010 V2 CLAUDIO HENRIQUE BENEDETTI COM ORIGINAL
	Relator ANDRÉ LUIS PARADELA

Proposta

Processo SF-1343/2010 V2

Interessado: Claudio Henrique Benedetti

Assunto: Infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66

A CEA,

Tendo em vista o acordado com o Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, Eng. Francisco Salles, retorno o processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-9345/2005	ADEZAN-CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
	Relator	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

Proposta

Processo SF-9345/2005

Interessado: Adezan Industria de Embalagens e Serviços Ltda

Assunto: Notificação referente a registro

À CEA

Histórico:

O presente processo inicia-se, em 26.12.05, com cópias de folhas do processo SF-86021/2003, em cujos autos cita-se a interessada. Esta, atualmente tem como objeto social declarado (folha 36 verso) de "fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira, fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente, fabricação de embalagens metálicas, armazéns gerais - emissão de warrant, envasamento e empacotamento sob contrato."

Considerando que a interessada encontrava-se com seu registro cancelado por incidência no art 64 da Lei nº 5.194/66, processo transitou, inicialmente pela CEEC para definição quanto à necessidade de registro. Esta, em 29.08.12, considerando o objeto social acima, entendeu tratar-se de assunto da CEA e decidiu "pelo encaminhamento do Processo à Câmara Especializada de Agronomia, para as providências cabíveis." (folha 31)

O Sr. Chefe da UGI-Oeste encaminhou o processo à CEA, para análise e manifestação quanto à necessidade de registro da empresa neste Conselho. Em 13.02.04 a CEA decidiu: "pela obrigatoriedade de registro da mesma no Crea-SP, por sem registro realizar atividades privativas de profissionais da área tecnológica. A interessada, deverá indicar Engº Agrº ou Florestal, para ser anotado como Responsável Técnico. Caso não regularizar a situação, deverá ser autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5195/66. Se não atender, deverá ser autuada por reincidência." Contudo, ao ser tomada essa decisão ocorreu um equívoco: olvidou-se o fato de que a interessada já era registrada no CREA-SP, embora estivesse com seu registro cancelado por inadimplência. Nessas circunstâncias não caberia autuação por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, mas por incorrer no parágrafo único do art. 64 da mesma Lei.

Devido à dúvida quanto à decisão da CEA, a UGI Oeste retorna o processo à CEA para esclarecimentos.

Parecer:

Considerando o acima exposto e considerando a legislação vigente, torna-se necessário rever a decisão CEA/SP nº 151/2014.

Voto:

Pela revisão da decisão CEA/SP nº 151/2014 passando a mesma a ter o seguinte teor: A interessada está obrigada a reabilitar seu registro no CREA-SP para que possa exercer as atividades exclusivas de profissionais da área tecnológica, descritas em seu objeto social.

Caso não o faça, deverá ser autuada por incidência no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194 de 11 de dezembro de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-41491/2000	VALDIR INNOCENTINI
	Relator	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

Proposta

Processo SF-041491/2000

Interessado: VALDIR INNOCENTINI

Assunto: APURAÇÃO DE ATIVIDADES

À CEA

I – Histórico:

Este processo inicia-se com denúncia, datada de 27.11.00, do Meteorologista Alfredo S. Silva (CREA-RJ) contra o Sr. Valdir Innocentini, acusando-o de exercício ilegal da profissão, em virtude de previsões de ressacas para o Rio de Janeiro divulgadas pelo INPE no fim de semana anterior (folhas 02 a 10).

Em 12.01.01, através do Ofício 1332/2000-iesjc (folha 12) solicitou-se ao INPE que informasse a formação, cargo e função do interessado. Em resposta o Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal, do INPE, informa (folha 13) que o interessado é bacharel em Matemática Aplicada, pelo IME/USP, Mestre em Meteorologia, pelo IAG/USP e PhD em Meteorologia pela University of Reading (Inglaterra), e que seu cargo é de Pesquisador Titular S U III.

Encaminhado, o processo, à Câmara de Agronomia, em 08.03.01, o Conselheiro Relator solicitou orientação e avaliação jurídica para sua análise. Em vista dessa solicitação, aprovada em 12.06.01, o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico do CREA-SP, em 25.06.01.

Em 12.01.06, o Suporte Jurídico da DITEC informou que a Lei nº 6835/80, em seu artigo 1º, alínea “d” determina que são considerados meteorologistas (e, portanto, sujeitos a registro no Sistema Confea-Creas) os diplomados em matemática que ingressaram no serviço público mediante concurso; e sugerindo que a CEA verificasse se essa era a situação do interessado. Caso não fosse, caberia à CEA analisar a questão e decidir pela necessidade ou não de registro.

Em 12.04.06 o processo foi encaminhado pela DITEC a esta Câmara.

Analisando o Currículo do interessado, obtido na Plataforma Lattes do CNPq, (folhas 24 a 27), verifica-se que exerce o cargo de pesquisador, no INPE, desde 1987, atuando nas áreas de Previsão de Ondas Formadas pelo Vento; Métodos Numéricos de Previsão e Meteorologia de Mesoescala. Anteriormente, de 1977 a 1987, exerceu o cargo de Professor Titular na USP atuando nas áreas de Meteorologia de Mesoescala e de Métodos Numéricos de Previsão.

Tendo em conta a manifestação do Suporte Jurídico da DITEC, e entendendo que a possibilidade estabelecida pela alínea “d” da Lei nº 6.835/80 refere-se aos matemáticos admitidos ao serviço público antes da promulgação dessa Lei, tornar-se-ia necessário definir a situação do interessado na data da emissão da Lei nº 6835/80. Assim sendo, sugeriu-se o encaminhamento do presente processo à UGI de São José dos Campos para solicitar ao interessado que informe quando assumiu o cargo de “Professor Titular”, se anteriormente à emissão da Lei e se o fez através de concurso público; neste caso anexar algum documento que comprovasse o fato. Se posteriormente, informar se seu ingresso na USP se deu por concurso público, e em que função/cargo, anexando comprovantes. Em 16.04.09 a CEA decidiu “Por novas diligências junto às UGIs de São José dos Campos e Capital, para apuração da situação do interessado no INPE atual e na USP, na data da promulgação da Lei 6835/80, respectivamente.”

Consultada, em 04.02.13 (folhas 32 a 34), a Divisão de Gestão de Pessoas, do INPE prestou, em 05.03.13 as informações constantes das folhas 35 e 36. A UGI de São José dos Campos acrescentou cópia de liminar impedindo o CREA de exigir registro de professores (folha 37), cópia da Lei 6.835/80 e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia, para prosseguimento de sua análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 511 ORDINÁRIA DE 3/7/2014

II. Parecer e voto

Considerando o tempo decorrido desde a denúncia (mais de 13 anos) e considerando que até o momento não foi apurada a real situação do denunciado, voto pelo encerramento e arquivamento do presente processo.
